



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51 /93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCEN-
TE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monte Carlo, far-se-á através da implementação das seguintes ações:

I - políticas salariais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social de caráter supletivo para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a Criança e o Adolescente.

ART. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, sem aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

ART. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico, odontológico, psicossocial e jurídico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e aos que dela necessitarem.

ART. 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização dos pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 7º - A política de atendimento da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

ART. 8º - Os programas de atendimento da Criança e do Adolescente, são classificados como de proteção ou socio-educativos e destinar-se-ão às seguintes finalidades:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

VIII- prevenção e atendimento médico, odontológico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IX - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

X - proteção jurídico-social;

XI - orientação de programas, promoção e auxílio à família, crianças e adolescentes;

XII - programas de atendimento médico, odontológico e psicológico à famílias, crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos supervisionando sua execução.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou da zona rural em que se localizarem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de atendimento descritos no art. 8º desta lei, fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Junho de 1990;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar do Município, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, solicitando as indicações necessárias para preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos das entidades governamentais, repassando verbas para entidades não governamentais;

X - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - opinar sobre o orçamento municipal, destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

XII - opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a criança e o adolescente;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

XIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços e programas, bem como, a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

XIV - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do artigo 90 e 91 da Lei Nº 8.069 de 13 de Junho de 1990;

XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao recolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVI - convocar e coordenar o processo de escola dos novos conselheiros do Conselho Municipal.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8 (oito) membros, sendo:

I - membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social;
- c) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - 1 (um) representante da Secretaria da Administração e da Fazenda Pública Municipal.

II - 04 (quatro) representantes de Entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, eleitos ou indicados num forum de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que estejam em funcionamento legal e



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



efetivo, pelo menos 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma que os membros, serão indicados ou eleitos para cada membro um respectivo suplente.

ART. 12 - O Conselho Municipal, composto de membros indicados e escolhidos, elegerá na data de sua posse dentre os membros que o compõe, pelo quorum mínimo de dois terços (2/3) seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Municipal:

- a) - reconhecida idoneidade moral;
- b) - idade superior a vinte e um anos; e
- c) - residir no Município.

§ 2º - O membro do Conselho que licenciar-se para concorrer a cargos públicos eletivos, fica impedido de retornar ao mandato, independentemente do resultado da eleição.

§ 3º - Ficam impedidos de concorrerem ao Conselho Municipal os membros do CONSELHO TUTELAR bem como os familiares relacionados no art. 16 desta Lei.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros, será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

ART. 13 - Conforme dispõe a Lei Federal e Estadual, os Membros do Conselho Municipal, não receberão remuneração pela sua participação, no entanto, por iniciativa do Poder Executivo Municipal e aprovação da Câmara de vereadores, poderá ser previsto em Lei, o ressarcimento das despesas de transportes e alimentação, ou pagamento de diárias, tanto aos Membros do Conselho Municipal quanto aos Membros do Conselho Tutelar em caso de viagens a serviço.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO E DOSSIMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

ART. 14 - Perderá o Mandato o conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternados no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

ART. 15 - No caso de mudança de Direção ou extinção de entidade ou órgão que indicou o Conselheiro, este não perderá o mandato, pois, ele representa a comunidade e não a entidade ou órgão que o indicou.

ART. 16 - Serão impedidos de servir o mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese do Art. 14, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 17 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Conselho Municipal, a contratação ou requisição de recursos humanos de forma paritária para a formação da equipe que administrará o Fundo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

ART. 19 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 20 - A Câmara de Vereadores, poderá fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, requerendo oficialmente a prestação de contas, que será prestada pelo Conselho Municipal dentro do prazo de quinze dias contados da data da ciência ou requisição.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

ART. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional a ser instalado pelo Conselho Municipal.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 22 - Cada Conselho Tutelar, será composto de cinco (5) membros, com mandato de três (3) anos (Lei Nº 8.069/90 - art. 132). permitida uma reeleição.

ART. 23 - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

ART. 24 - Compete ao Conselheiro Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 25 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

de Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - diploma à nível de 3º grau em pelo menos 40% dos membros do Conselho Tutelar;

IV - experiência no trato com crianças e adolescentes (diretores de escolas e entidades, professores, pais, párocos, pastores e similares).

§ 1º - Aplica-se ao Conselho Tutelar, o mesmo critério do art. 12, § 1º desta lei.

§ 2º - Ficam impedidos de concorrerem ao Conselho Tutelar os Membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como os familiares descritos no art. 16 desta lei.

ART. 26 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial no caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ART. 28 - O exercício da função de membro do Conselho Municipal, ou do Conselho Tutelar, não vincula os seus exercentes no quadro de servidores da Administração Municipal mesmo que recebam durante o exercício dos respectivos cargos, remuneração fixada por Lei Orçamentária, proveniente dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento do referido Conselho.

ART. 29 - Por iniciativa do Executivo Municipal e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser fixada remuneração dos Membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAL E TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

ART. 30 - O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar criados por esta lei, serão fiscalizados pelo Juiz e pelo Promotor de Justiça da Comarca e observados primeiro os dispositivos das leis Federal Nº 8.069/90 de 13 de Julho de 1990 e Estadual Nº 8.230/91 de 15 de Janeiro de 1991, quem inclusive, serão aplicadas nos casos omissos desta.

SEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ART. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado irreversivelmente pela prática de crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho declarará vago o cargo do Conselheiro dando posse imediata ao Suplente.

ART. 32 - Os impedimentos previstos no art. 16 desta lei, são aplicáveis ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 33 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias por mais 30 (trinta) da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11 desta lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento em vigor, para o suporte financeiro das despesas iniciais decorrentes da implantação, estruturação e funcionamento do Conselho criado por esta lei.

ART. 35 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente lei, desde que tais atos não venham a tratar de matérias reservadas à lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

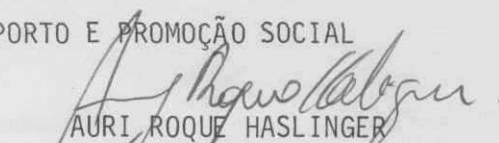

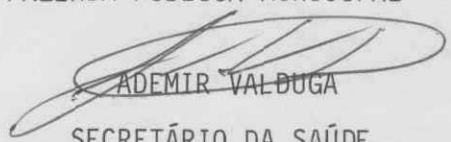
LEI MUNICIPAL Nº 51/93 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

ART. 36 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 26 de Novembro de 1993


MARCOS LEAL NUNES

PREFEITO MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLASECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DES-
PORTO E PROMOÇÃO SOCIAL
AURI ROQUE HASLINGERSECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRI-
CULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
ERCI ADEMIR MACIELSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ADEMIR VALBOGA

SECRETÁRIO DA SAÚDE

